

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.025-2016, DE 22 DEZEMBRO/2016.

Revoga as leis ordinárias 1.323/2005, 1.572/2009, 1.848/2013 e 1.979/2015 e dispõe sobre alterações no – Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.301/2004.

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 16 da Lei Complementar 1.301/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -
§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 1.400 m² (dois mil metros quadrados) situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município será considerada gleba e terá além da alíquota sob o valor venal, mais 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de cálculo de imposto”.

Art. 2º - As alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 24 da Lei Complementar 1.301/2004 passam a vigorar como incisos I, II, III, IV, acrescentando-se ainda ao inciso V e Parágrafo Único, com as seguintes redações:

“Art. 24 -
I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e cadastrados no órgão municipal responsável pelo Esporte, com relação ao imóvel sede, bem como aos utilizados como praça ou campo para prática de esportes.
II - As entidades filantrópicas e as sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras em relação aos imóveis utilizados como sede;
III -
IV -

V- Os aposentados e pensionistas sob qualquer vínculo, com vencimentos não superiores ao salário mínimo e que vivam exclusivamente deste recebimento, quando possuir apenas uma unidade do tipo residencial e que não tenha como realizar o pagamento sem comprometer seu sustento e necessidades imediatas.

Parágrafo Único - A falta de condições para o pagamento do IPTU pelos contribuintes previstos neste inciso deverá ser declarada pelo próprio aposentado ou pensionista junto ao setor de arrecadação e tributos da Prefeitura Municipal, ficando sujeito às penalidades da Lei aquele que prestar declaração falsa.”

Art. 3º - Fica excluído o inciso II, do art. 28, da Lei Complementar 1.301/2004.

Art. 4º - O *caput* e o inciso I, do art. 46, da Lei Complementar 1.301/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – As alíquotas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis serão:

I – Nas transmissões ou cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:

a) – 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) – 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

c) – 1% (um por cento) para transmissão de compra e venda.”

Art. 5º - O Art. 141 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo, ou da data da publicação do Edital e de 07 (sete) dias para o Auto de Infração e TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal”.

Art. 6º - O Parágrafo Único do art. 238 da Lei Complementar 1.301/2004 passará a ser denominado Parágrafo 1º e será acrescido o Parágrafo 2º, que vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 238 -

§ 1º - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 15 (quinze) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - A Certidão Negativa terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 7º - O art. 257 da Lei Complementar 1.301/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257 – Fica criada a Unidade Fiscal do Município – UFM, com valor inicial de R\$3,00 (três reais), sendo o seu valor atualizado automaticamente em cada exercício pelos índices oficiais de correção.

Art. 8º - O inciso I, do ANEXO II, da Lei Complementar 1.301/2004 passará a ser denominado inciso (item) I.1 e vigorará com a seguintes redação:

“I.1) Pessoa Física Prestadora de Serviços – Recolhimento Anual

NIVEL

VALORES/UFM

Superior (Dentistas, Advogados, Médicos e Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde, Contadores, Engenheiros e outros profissionais prestadores de serviços de nível superior).....	500;
Médio/Técnico(Contadores).....	400;
Básico com qualificação.....	60;
Básico sem qualificação.....	30;
Taxistas.....	150;
Moto Taxi.....	60;
Motorista Autonomo.....	100

Art. 9º - Será acrescido o (item) inciso I.2 ao ANEXO II, da Lei Complementar 1.301/2004 com a seguinte redação:

“1.2) A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais é de 2% sobre o preço do serviço.

1) Considera-se preço do serviço o faturamento total da serventia, descontadas apenas as parcelas correspondentes à Taxa Judiciária prevista na lei Estadual nº 15.424/2004 e à cota do RECOMPE, igualmente objeto da mesma lei, art. 31, parágrafo único (depósito de compensação de gratuidade).

2) O imposto será devido a cada competência mensal e, para sua efetiva quitação, o pagamento deverá estar acompanhado de escrituração formal, nos mesmos moldes e conteúdos daqueles dados fornecidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, especificando e quantificando os atos praticados no período de referência”.

Art. 10 – Os valores das Taxas constantes da Tabela dos Incisos I, II e XI, do ANEXO III, da Lei Complementar 1.301/2004, passam a vigorar com a seguinte redação e inclui a letra “g” no Item 1 do inciso XI:

I – TAXA DE PODER DE POLÍCIA “ALVARÁS”.

1 – Fiscalização de estabelecimentos comerciais, agropecuária e de prestação de serviços, por ano:

MEDIDAS

VALORES ANUAIS / UFM

De 1 a 50 m ²	50;
De 51 a 100 m ²	80;
De 101 a 150 m ²	100;
De 151 a 200 m ²	130;
De 201 a 250 m ²	170;
De 251 a 300 m ²	220;
Acima de 301 m ²	500.

2 – Fiscalização de estabelecimentos industriais por ano:

MEDIDAS	VALORES ANUAIS / UFM
De 1 a 50 m ²	75;
De 51 a 100 m ²	100;
De 101 a 150 m ²	130;
De 151 a 200 m ²	165;
De 201 a 250 m ²	210;
De 251 a 300 m ²	280;
Acima de 301 m ²	500.

II – TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO:

1 – Para ambulantes vendedores autônomos não inscritos no cadastro municipal:

a) Por ano	500 UFM;
b) Por mês.....	120 UFM;
c) Por dia	20 UFM.

2 – Barracas em festividades, exposição, eventos etc.:

a) – por metro quadrado de área ocupada/dia	6.00 UFM.
---	-----------

XI – TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS / UFM.

1 – Pelo processamento de requerimentos relativos a:

a -	
b -	
c - Certidão Negativa de Débitos Tributários.....	15 UFM;
d -	
e -	
f -	
g – Certidão de contagem de tempo.....	15 UFM.

Parágrafo único - Aos Servidores na ativa, aposentados e ex-servidores Municipais será assegurado o fornecimento gratuito de sua contagem de tempo, quando tratar-se da primeira

solicitação. Nas demais serão cobradas o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na letra g.

Art. 11 – O inciso IV, item I, alíneas “a-1” e “b-1” do Anexo III, da Lei Complementar 1.301/2004, passam a ter a seguinte redação:

IV) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES:

1) Taxa de exame e verificação de projetos e construção: UFM

a) Alvará de Construções:

1- edificações com até 60 (sessenta) m².....15 UFM

2 –

b) Alvará para Reconstrução/Reforma de:

1- edificações com até 60 (sessenta) m².....15 UFM

2-.....

3-.....

Art. 12 – Acrescentam-se as alíneas “j”, “k” e “l” ao Anexo III, item IV, subitem 3, da lei Complementar 1.301/2004, com a seguinte redação:

3) Diversos: UFM

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

g).....

h).....

i).....

j) Taxa de avaliação de imóveis urbanos..... 15 UFM

k) Taxa de avaliação de imóveis rurais..... 25 UFM

l) Taxa de expedição de certidão de declaração de regularidade de situação de imóveis urbanos e rurais para fins de registros cartoriais.....20 UFM

m) Taxa de fornecimento de cópia autenticada de documentos municipais para fins de retificação de imóveis urbanos e rurais.....15 UFM

Art. 13 - Acrescenta-se a alínea “h”, com os itens 1, 2 e 3, ao inciso IV, do ANEXO V, da Lei Complementar 1.301/2004, que dispõe sobre a Tabela de Penalidades por Infringência aos Artigos deste Código e por Pagamento em atraso de Tributos:

“IV -
a -
b-
c-
d-
e-
f-
g-

h) – Ao contribuinte/proprietário de estabelecimento comercial/industrial ou prestador de serviço que não tirar ou renovar o seu alvará de funcionamento até o dia 28 de fevereiro do ano corrente será aplicado penalidade e multa nos seguintes percentuais:

1 - 50% (cinquenta por cento) por até 30 (trinta) dias de atraso;

2 - 100% (cem por cento) por atraso superior a 60 (sessenta) dias;

3 - O atraso por prazo superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar o embargo do estabelecimento ou da atividade até que seja sanada a pendência.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha (MG), 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

- Frise inicialmente que, por meio das Leis Ordinárias nº 1.323/2005, 1.572/2009, 1.848/2013 e 1.979/2015 foram realizadas alterações no Código Tributário Municipal – Lei Complementar 1301 de 22 de Dezembro de 2014.

- Ocorre que, por se tratar de uma lei complementar, o Código Tributário Municipal só poderia ter sido alterado por outra lei complementar.

- Embora o processo legislativo seja muito semelhante entre ambos os tipos de normas jurídicas, existem algumas diferenças, dentre elas o quórum de aprovação, uma vez que a lei ordinária para sua aprovação pelo Poder Legislativo faz-se por maioria simples. Enquanto, a lei complementar tem sua aprovação apenas por maioria absoluta.

- A este respeito cumpre informar que, os titulares das serventias notariais e de registro da Comarca de Capelinha ajuizaram “Ação Declaratória com pedido de Declaração de Reconhecimento Inconstitucionalidade de Leis” em face do Município de Capelinha/MG, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade das leis ordinárias 1.572/2009 e 1.979/2015 – Autos do Processo 0123.16.001.410-6.

- Em sede de liminar, os Autores da ação retro mencionada pleitearam a suspensão da cobrança do ISSQN em alíquota de 5% da receita bruta mensal do estabelecimento cartorário, estabelecido na lei ordinária 1979/2015, aplicando-se, até o julgamento de mérito da ação, a alíquota de 200 UFM, estabelecida no Código Tributário Municipal.

- E, na r. decisão proferida às f. 113/114v dos autos do processo judicial (doc. anexo), a MMª Juíza determinou:

“ ... a derrogação da Lei Complementar n. 1301/2004 (Código Tributário Municipal), no que tange à incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, se deu por meio das Leis Ordinárias Municipais 1.572/2009 e 1.797/2015 (*sic*), **o que não é permitido por nosso ordenamento jurídico.**

Tratando-se o Código Tributário Municipal de lei formalmente e materialmente complementar, haja vista o teor dos artigos 146 e 156, inciso III, da Constituição da República, somente poderia ter sido derogado por meio de outra lei complementar, respeitando-se o processo legislativo diferenciado.

(...)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança do ISSQN em alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal dos

requerentes, determinando que seja aplicada alíquota de 200 UFM, prevista inicialmente no Código Tributário Municipal.”

- Diante do exposto, visando regularizar a situação e promover as alterações necessárias no Código Tributário Municipal, apresentamos este projeto para votação, certos de que Vossas Excelências apreciarão de forma urgente e diligente.

Capelinha, 06 de Julho de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal